



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084689 - SP (2025/0406073-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : JAUNEVAL DE OMS- ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS- SP128998
AGRAVADO : J. CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO- SP166475
FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO- SP243348
ISABELLA BARROS ÁVILA- SP510994
INTERES. : ARBEIT INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO- SP166475
FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO- SP243348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Cumprimento de sentença.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084689 - SP(2025/0406073-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : JAUNEVAL DE OMS - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
AGRAVADO : J. CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO - SP166475
FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO - SP243348
ISABELLA BARROS ÁVILA - SP510994
INTERES. : ARBEIT INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO - SP166475
FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO - SP243348

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, §1º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Cumprimento de sentença.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto pela INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e JAUNEVAL DE OMS - ESPÓLIO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Ação: cumprimento de sentença, ajuizada por J. CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face dos agravantes, na qual requer a inclusão das custas e despesas processuais na base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Sentença: julgou improcedentes os embargos à execução, para condenar os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor do subsídio executório.

Acórdão: deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

Cumprimento de sentença Embargos à execução julgados improcedentes Impugnação ao cálculo pericial que restou homologado Insurgência recursal inclui a inclusão das custas e despesas processuais Cabimento Laudo que apurou somente os honorários advocatícios, deixando de incluir as despesas antecipadas pelo exequente que deverão ser apoiadas pela execução conforme constou no título executivo judicial, fazendo parte integrante do crédito executando Decisão que merece ser reformada Recurso provido. (e-STJ fl. 29)

Embargos de Declaração: opostos pelos agravantes, foram acolhidos para o fim de excluir da fundamentação que um embargado teria adiantado o pagamento das custas e despesas processuais, mantendo incidência no cômputo do débito.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente o recurso especial e negar-lhe provimento devido à (i) deficiência de fundamentação quanto ao tema das custas e despesas na base de cálculo dos honorários, com aplicação da Súmula 284/STF, (ii) inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC, e (iii) ausência de semelhança fática para comprovar o dissídio jurisprudencial.

Agravo interno: alegam que demonstraram a relação entre os dispositivos legais indicados e os fundamentos do acórdão recorrido, afastando a Súmula 284/STF, comprovaram a similitude fática do dissídio e a violação dos arts. 85, § 2º, 11, 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

I - Da fundamentação deficiente

1. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

2. Na hipótese em análise, as razões recursais se concentram na suposta vedação de inclusão das custas e despesas na base de cálculo dos honorários,

enquanto o acórdão recorrido determinou, com base no próprio título executivo, a inclusão autônoma dessas verbas no cômputo do crédito exequendo, ao lado dos honorários, sem alterar a base de cálculo destes.

3. Dessa forma, a ausência de argumentação específica que correlacione o conteúdo dos dispositivos legais apontados como violados aos fundamentos do acórdão recorrido compromete a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula 284/STF.

4. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

II - Da violação do art.1.022 do CPC/15.

5. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

7. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

8. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

III - Da violação do art. 489 do CPC/2015

9. No que tange à ausência de violação do art. 489, do CPC/2015, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante.

10. Não se observa, portanto, qualquer omissão ou erro de julgamento que possa caracterizar a violação do dispositivo legal mencionado.

11. Em suma, não há indícios de que o Tribunal de origem tenha se omitido em relação à análise do recurso interposto, bem como à decisão proferida.

12. Dessa forma, não há motivos para a reforma da decisão recorrida, no que tange à violação do art. 489, do CPC/2015.

IV - Da divergência jurisprudencial

13. Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que a agravante entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática.

14. Dessa forma, a falta da similitude fática, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.689 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0406073-3

Número de Origem:

00296566120218260100 22845279520228260000 23426562520248260000 296566120218260100
3282522014826010000032842220148260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : JAUNEVAL DE OMS - ESPÓLIO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

AGRAVADO : J. CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO - SP166475

FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO - SP243348

ISABELLA BARROS ÁVILA - SP510994

INTERES. : ARBEIT INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS : ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO - SP166475

FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO - SP243348

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : JAUNEVAL DE OMS - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
AGRAVADO : J. CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO - SP166475
FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO - SP243348
ISABELLA BARROS ÁVILA - SP510994
INTERES. : ARBEIT INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO - SP166475
FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO - SP243348

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026